



PROCESSO Nº TST-RR-10934-97.2016.5.03.0179

Recorrente: **MARILUCIA SANTOS DE SANTANA**
Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa
Recorrido: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto
Advogado: Dr. Marcelo Augusto S. Dotto
Recorrido: **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI**
Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida

GP/rpp

DESPACHO

Trata-se de **Recurso Extraordinário** interposto pela reclamante em face de acórdão prolatado pela egrégia 3ª Turma desta Corte superior, por meio do qual se deu provimento ao Recurso de Revista da reclamada Plansul Planejamento e Consultoria Eireli.

A controvérsia travada no presente Recurso Extraordinário está relacionada aos temas "**terceirização de serviços para a consecução da atividade fim da empresa**" e "**isonomia de direitos entre terceirizados e os empregados da tomadora de serviços**".

Em virtude da declaração de impedimento do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Vice-Presidente, o presente feito foi concluso à Presidência do TST, por força do disposto no artigo 15, inciso II, do Regimento Interno desta Corte superior.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo nº RE 958.252/MG, acórdão publicado no DJe de 13/9/2019, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, ensejando a inclusão do **Tema 725** no Ementário Temático de Repercussão Geral, fixando a seguinte tese: "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*".

Contudo, em consulta processual ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que foram interpostos Embargos de Declaração no referido processo, em 8/10/2019, em que se discute o alcance da tese fixada, **não tendo havido o trânsito em julgado até a presente data.**

Por outro lado, no julgamento do RE 635.546, consoante acórdão publicado no DJe em 19/5/2021, a Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, ensejando a inclusão do **Tema 383** no Ementário



PROCESSO Nº TST-RR-10934-97.2016.5.03.0179

Temático de Repercussão Geral, fixando a seguinte tese: *"A equiparação de remuneração entre empregados da empresa tomadora de serviços e empregados da empresa contratada (terceirizada) fere o princípio da livre iniciativa, por se tratarem de agentes econômicos distintos, que não podem estar sujeitos a decisões empresariais que não são suas"*.

Não obstante, tendo em vista que ainda não houve o **trânsito em julgado dos precedentes**, uma vez que foram interpostos Embargos de Declaração nos referidos processos, ainda pendentes de julgamento, é imprescindível o **sobrestamento** de todos os Recursos Extraordinários interpostos a acórdãos prolatados por este Tribunal Superior do Trabalho que tratam das matérias, caso dos autos, para evitar decisões conflitantes com a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, nos termos dos artigos 1.030, III, do CPC e 328 e 328-A do RISTF, **determino o sobrestamento do Recurso Extraordinário** até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre as matérias.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LELIO BENTES CORRÊA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho